

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



LEI COMPLEMENTAR N.º 015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Eu, **PREFEITA DE PORTO NACIONAL**, Faço saber que:

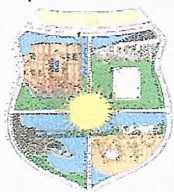
A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de Porto Nacional - TO, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2011.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com **vencimento até 31 de Dezembro de 2011**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do **§ 1º** deste artigo.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



§ 3º - Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL.

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I** – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II** – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III** – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;
- IV** – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

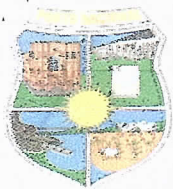
Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **art. 2º** desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 2.º** desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia **31 de Março de 2012**, mediante assinatura do "**Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL**", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O *Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL* poderá ser:

- I** – encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;
- II** – entregue, na Secretaria Municipal de Finanças, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia **31 de Março de 2012**.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia **31 de Dezembro de 2011**, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem assim a desistência prevista no parágrafo anterior deverão ser formalizadas, mediante confissão,



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 7º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 3 (três) parcelas, anistia de 100% (cem por cento por cento) em relação aos juros e multas;

II - para quem optar de 4 (quatro) a 06 (seis) parcelas, anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multas;

III - para quem optar de 7 (sete) a 09 (nove) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multas;

IV - para quem optar de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e multas;

V - para quem optar por até 24 (vinte e quatro) parcelas, não será concedida anistia em relação aos juros e multas;

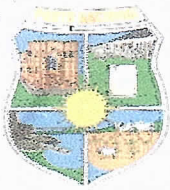
§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros remuneratórios de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que encontra-



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



se inadimplente referente a multa formal da Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura, poderá ser parcelado e será concedida anistia nas seguintes condições:

§ 1º - As multas referentes à Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura, pago à vista (cota única) ou em até 3 (três) parcelas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do valor da multa.

§ 2º - As multas referentes à Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura, pagos entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) do total do valor da multa.

§ 3º Não poderá ser beneficiado com o artigo 7º desta Lei, os contribuintes que ingressaram no REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores e por qualquer que seja o motivo, deixou de pagar as referidas parcelas.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a **31 de Dezembro de 2011**.

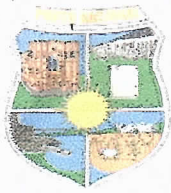
Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda/Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após **31 de Dezembro de 2011**;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão,



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

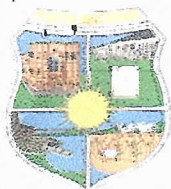
Art. 12 - Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III – Empresas cuja atividade seja gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou factoring.

Art. 13 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Gabinete da Prefeita



Art. 14 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15 - Não inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 16 - Fica a Chefe do Executivo autorizada a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor etc..

Art. 17 - Fica a Chefe do Executivo autorizada a prorrogar os benefícios desta Lei, pelo mesmo prazo quantas vezes necessárias forem, dentro do exercício fiscal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 27 de
dezembro de 2011.**

TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita de Porto Nacional